

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES – MS

URGENTE

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 008/2026

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Processo Licitatório tendo o seguinte como objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de interpretação de exame Eletrocardiograma à distância, com emissão de laudo e fornecimento de equipamento em comodato para o atendimento da demanda do município de Pedro Gomes - MS, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina a mais de 26 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do chamamento para licitação, interessada em participar do certame, retirou mencionado documento e seus anexos.

No entanto, ao proceder o exame do referido instrumento, constatou que o mesmo apresenta **graves ilegalidades que requerem imediata atenção**, não restando outra alternativa senão a presente impugnação.

PRELIMINAR

Requere ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Com a devida vênia, como a seguir será demonstrado, não há intempestividade na impugnação, devendo ela ser analisada sob pena de patente e irremediável ilegalidade. Pois bem.

Não restam dúvidas de que a contagem de prazos reversa – utilizada para impugnação – deve ser contada da forma prevista na lei 14.133/2021. Esta é, inclusive, a forma prevista no edital em cotejo, vejamos:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme acórdão 158/26 do Tribunal de Contas do Paraná, foi indicado o método de contagem de prazos constante no art. 164 da lei de licitações:

[...] a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer prazos em dias e não em horas, e diante da ausência de regulamentação específica sobre o tempo dos atos em processos licitatórios realizados em meio eletrônico, permite a interpretação de que a prática eletrônica possa ocorrer até as 24 horas do último dia do prazo, ainda que fora do horário de expediente do órgão público, com fundamento nas disposições do Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 15 e 213 (caput), abaixo transcritos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

*Nesse sentido, tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convergem para o entendimento de que a limitação ao horário de expediente do órgão público para a apresentação de atos em processos licitatórios eletrônicos configura condição restritiva, especialmente diante da natureza contínua das plataformas eletrônicas utilizadas, que permitem protocolos **até o último minuto do último dia do prazo legal**, assegurando ampla participação dos interessados e eficiência nos processos licitatórios.*

E esta é a redação do dispositivo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Munidos destas informações, resta apenas aplicar a metodologia às datas da seguinte forma. Se a disputa está marcada para o dia 01.06.2026, então:

O dia 01, dia do início, será excluído da conta.

Dia 1 = 29

Dia 2 = 28

Dia 3 = 27

Os dias 30 e 31 não são contados por não serem dias úteis.



Desta forma, o último dia para apresentar impugnação, o terceiro dia útil antes da data designada, **é o dia 27.05.2026**.

E não se pode olvidar que os dias se iniciam as 00:00 horas, e findam no mesmo horário do dia seguinte. Ou seja, a impugnação deverá ser recebida até as 23:59 horas do dia 27.05.2026.

O desrespeito à forma correta de contagem do prazo reflete clara ilegalidade. A forma correta do cálculo estava indicada no instrumento convocatório, mas mesmo que não fosse o caso, é pacífico o entendimento neste sentido – tanto que no próprio edital foi indicado julgado do TCEPR.

In casu, a impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 27.05.2026, devendo ser analisada.

Pelo exposto, sob pena de comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes, pugna-se pela análise – e acolhimento – da peça.

DO DIREITO

Da exclusividade de participação para ME e EPP

A requerente não ignora a legislação e tratamento diferenciados aplicados às empresas de pequeno porte, microempresas e empreendedores individuais, contudo, o ponto principal do pedido de esclarecimentos é que **este tratamento não pode ser aplicado indiscriminadamente, mas apenas quando implementadas as condições previstas na lei**, em especial as constantes do art. 49 da LC 123/06.

Visto que, sem qualquer justificativa, o instrumento convocatório consignou a regra de participação exclusiva de microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, não resta outra alternativa senão a presente impugnação.

Para a realização do certame desta forma, devem ser – obrigatoriamente – observadas as regras pertinentes, constantes nos dispositivos acima mencionados:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ou seja, a exceção preconizada no art. 49, inciso II, da LC n. 123/2006, que dispõe que **a exclusividade do art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006 não seria aplicável quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Note-se que a LC nº 123/2006 regulamenta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a eficiência de políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47. A fim dar efetividade ao referido dispositivo legal, o art. 48 estabelece que nos processos licitatórios cujo valor não ultrapasse os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o certame será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, a regra será mitigada quando não houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados na hipótese (microempresas ou empresas de pequeno porte), sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006.

“A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir”, enfatiza Marçal JUSTEN FILHO.

Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães demonstram receio a esta restrição, posicionando-se da seguinte maneira: *“... Já nos antecipamos em revelar preocupação em relação ao como comprovar se há ou não três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”*

O entendimento de Marçal Justen Filho é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto a seguir:

*A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, **a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas.** Daí a proposta de interpretação, no sentido de que **será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada,** restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três*

licitantes em condições de efetiva competição. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que: “o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantajosidade para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP”.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

Deve-se reconhecer que a regra do art. 49, inc. III, envolve duas ordens de avaliação por parte da Administração Pública. A identificação dos efeitos negativos de uma licitação diferenciada tanto deve fazer-se de modo antecipado como ser promovida por ocasião da homologação de seu resultado.

Isso significa que, por ocasião da cogitação da adoção da licitação diferenciada, caberá à Administração Pública formular uma **previsão sobre os efeitos de escala econômica, para apurar se a licitação diferenciada redundará em elevação de custos.**

De todo o exposto, conclui-se que, **se a contratação for desvantajosa ou prejudicial, não deve ser realizada.**

No caso em tela, após consulta de toda a documentação disponibilizada pela municipalidade **não foi possível encontrar qualquer documento ou justificativa aptos a demonstrar a existência de fornecedores competitivos no número exigido pela lei.**

Não se pode olvidar que a administração está vinculada aos diversos princípios, que, expressos ou não, funcionam como norte para sua atuação. Dentre eles tem especial relevância os da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público – todos violados *in casu* pela inobservância do art. 49 da LC 123/06, pois desobedecido comando legal que, se mantido, prejudica sobremaneira o caráter competitivo da licitação e vicia o procedimento com nulidade absoluta.

O vício insanável gerado por conduta análoga a praticada aqui, por vezes, foi objeto de análise pela Corte Paranaense:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. **NULIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 E DO CONTRATO Nº 33/2019.** OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO.*

*IRRESIGNAÇÃO. SUPERAÇÃO DO VALOR MÁXIMO POSSÍVEL A LICITAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO ATENDIMENTO AO NÚMERO MÍNIMO DE FORNECEDORES. **NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS CLASSIFICADAS COMO ME OU EPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA.** PRAZO DE ENTREGA DESARRAZOADO. LICITAÇÃO POR LOTE. LISTA FECHADA. INADEQUAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTA PRIVADA. INDITEC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AÇÃO QUE TUTELA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO DE DEVOLUÇÃO APENAS DO MONTANTE REFERENTE AO LUCRO LÍQUIDO AUFERIDO. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006153-55.2019.8.16.0004 - Joaquim Távora - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 26.09.2022)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO REALIZADA PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NA FORMA DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CERTAME DE, NO MÍNIMO, TRÊS CONCORRENTES DO GRUPO DAS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, QUE CUMPRAM OS REQUISITOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, INCISO II, DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 APLICADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO NO CASO EM EXAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. Recurso de apelação desprovido. Sentença confirmada em sede de reexame necessário.** (TJ-PR 0001191-24.2017.8.16.0112 Marechal Cândido Rondon, Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: 11/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2019)*

A conclusão é que estão ausentes as hipóteses previstas nos incisos I e II da LC 123/06, pois **não demonstrada a existência de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP além de que a restrição injustificada à participação de outras empresas é clara infringência ao caráter competitivo do certame e sob nenhum aspecto é vantajosa à Administração, pelo que resta imperativa a procedência da presente, para o fim de que seja retificado o edital com o expurgo da inaplicável – neste caso – restrição da participação exclusiva para ME e EPP.**

Da obrigatoriedade de resposta a esta impugnação

Por derradeiro, rememora-se que **a apresentação de impugnação ao edital não é uma mera faculdade do administrado, mas um direito que impõe à Administração Pública o dever correlato de resposta fundamentada.**

Este dever **não é uma opção discricionária do gestor, mas uma obrigação legal** expressa, conforme se extrai do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O uso do verbo “será” pelo legislador estabelece uma **conduta vinculada e obrigatória**. A **ausência de resposta ou uma resposta meramente protelatória ou não fundamentada configura omissão ilegal**, violando não apenas o dispositivo citado, mas também princípios basilares da Administração Pública, como o da motivação, da publicidade e da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Este mecanismo é uma manifestação do poder-dever de autotutela da Administração, que, ao ser provocada, tem a obrigação de reexaminar seus próprios atos em busca de vícios que possam macular o procedimento. Ignorar os apontamentos feitos na impugnação significa renunciar a essa prerrogativa, persistindo no erro e assumindo o risco de uma futura anulação do certame e do contrato dele decorrente, com prejuízos muito maiores ao erário e ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da análise criteriosa das impugnações como um dever do gestor para assegurar a legalidade e a competitividade do certame:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a

revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Portanto, a **Administração está obrigada a analisar e responder de forma expressa e fundamentada a todos os pontos levantados nesta impugnação**, sob pena de ilegalidade e de caracterização de cerceamento ao direito da Impugnante, o que vicia o procedimento desde a sua origem.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação com a suspensão do procedimento licitatório para **afastar** a regra de participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), permitindo a ampla concorrência, tendo em vista a ausência de justificativa e de demonstração do cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos na região bem como que a limitação da concorrência não causará prejuízo à Administração.

Caso rejeitados quaisquer dos requerimentos, sem prejuízo do encaminhamento de cópias dos autos às autoridades fiscalizadoras competentes, **reitera-se o suscitado no último tópico pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Ponta Grossa, 27 de maio de 2026.

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM 14.548
RG: 13.017.555-4 SESP-PR CPF: 002.066.727-21
Sócio Proprietário

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE n.º 41.2.0809298-0 em sessão do dia 02/10/2000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.071.210/0001-21 e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO** informa sua alteração de endereço, que passa a ser Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR.

Cláusula Segunda: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, que possui 45.000,00 (quarenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, transfere, por doação, 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas a **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, que passa a integrar o quadro societário da empresa, possuindo 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas.

Cláusula Terceira: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Cláusula Quarta: Fica alterada a Cláusula Décima Quarta, que passará a contar com a seguinte redação: “Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, concomitantemente, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, sendo atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.”

Cláusula Quinta: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, ATUALIZAR e CONSOLIDAR o CONTRATO SOCIAL, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP
CNPJ/MF n.º 04071210000121
NIRE n.º 41208092980**

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto. n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059 e **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050- 000; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede e foro Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social o ramo de prestar serviços de telemedicina.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades em 28/09/2000.

Cláusula Quinta: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita à importância do capital social, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406, de 10/01/2002, porém os sócios não responderão solidariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios quotistas não poderão transferir, doar, vender, emprestar, dar em penhor, caução, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária, em garantia, ou, sob qualquer forma realizar atos de alienação ou que levem a alienação de suas participações sem antes oferecê-las aos demais sócios que terão preferência na sua aquisição, na proporção das quotas de capital que possuem no momento da oferta.

Cláusula Sétima: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à sociedade, discriminando o preço, forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao mencionado direito, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Cláusula Oitava: A administração da sociedade limitada cabe a **MARCELO VALLADÃO**

FERREIRA DE CARVALHO e LILIANA ELIAS PENA PILATTI, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os documentos que criem obrigações para a sociedade, diferentes da atividade mercantil definida no objeto social, ou desonerem terceiros de obrigações de qualquer valor para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinado por ambos os sócios.

Parágrafo Segundo: É vedado ao sócio administrador obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome avais, fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ou ainda alienação de seus bens móveis e equipamentos, sem a anuência dos sócios que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro: O sócio majoritário, fica com poderes para substituir o administrador designado.

Cláusula Nona: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo dispensada das formalidades de publicação do anúncio da convocação, bem como da manutenção e lavratura do Livro de Atas.

Cláusula Décima: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social da sociedade consoante a faculdade deferida pelo artigo 1.010 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Décima Primeira: Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração pró-labore, uma importância mensal fixada em comum acordo até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula Décima Segunda: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, ou, a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

Cláusula Décima Terceira: A distribuição antecipada de lucros somente se dará após o levantamento de balanço intermediário com objetivo específico de distribuição de lucros que será realizado de comum acordo entre os sócios e proporcionalmente à sua participação no capital conforme as condições econômicas e financeiras da entidade.

Cláusula Décima Quarta: Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou

declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, de forma concomitante, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, e são atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: A responsabilidade técnica da sociedade será do profissional Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, devidamente habilitado no CRM/PR sob o n.º 14548.

Cláusula Décima Sétima: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Oitava: As partes elegem o Foro de Ponta Grossa/PR, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Ponta Grossa/PR, 17 de janeiro de 2024.

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO
Assinado Digitalmente

LILIANA ELIAS PENA PILATTI
Assinado Digitalmente

GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO
Assinado Digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00206672721	MARCELO VALLADAO FERREIRA DE CARVALHO
06383685961	GABRIEL PADUA VALLADAO DE CARVALHO
17582046803	LILIANA ELIAS PENA PILATTI



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2024 10:09 SOB Nº 20240383826.
PROTOCOLO: 240383826 DE 18/01/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400775630. CNPJ DA SEDE: 04071210000121.
NIRE: 41208092980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/01/2024.
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.071.210/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/10/2000
NOME EMPRESARIAL CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CALL ECG			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R NESTOR GUIMARAES	NÚMERO 111	COMPLEMENTO ANDAR 8 SALA 84 EDIF CORPORATE CENTER	
CEP 84.040-130	BAIRRO/DISTRITO ESTRELA	MUNICÍPIO PONTA GROSSA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CALLECG@CALLECG.COM.BR		TELEFONE (42) 4009-9999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/05/2026** às **10:36:16** (data e hora de Brasília).